

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** comunica a ANULAÇÃO (inciso I, §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93) do **Pregão Eletrônico nº 22/2022** - Processo nº 4115/2020, destinado à **contratação de empresa de engenharia, especializada em levantamentos topográficos, para execução de serviços de levantamento planialtimétrico; levantamento altimétrico; nivelamento geométrico (com apresentação de perfis com estaqueamento de 20,00 em 20,00 metros) e cadastral georreferenciado de áreas, com fornecimento total de mão de obra e dos equipamentos necessários a execução dos trabalhos, pelo tipo menor preço.** Sorocaba, 12 de agosto de 2022. **Tiago Suckow da Silva Camargo Guimarães – Diretor Geral.**



**TERMO DE ANULAÇÃO**

Às  
**Licitantes Participantes.**  
Senhor(a) Representante Legal.

**Referente: Pregão Eletrônico nº 22/2022.**

Processo Administrativo nº 4115/2020 - SAAE.

Objeto Principal: **contratação de empresa de engenharia, especializada em levantamentos topográficos, para execução de serviços de levantamento planialtimétrico; levantamento altimétrico; nivelamento geométrico (com apresentação de perfis com estaqueamento de 20,00 em 20,00 metros) e cadastral georreferenciado de áreas, com fornecimento total de mão de obra e dos equipamentos necessários a execução dos trabalhos.**

Considerando o poder de autotutela sobre seus próprios atos que socorre a Administração Pública, com vistas à defesa do interesse público, possibilitando a anulação dos atos permeados por vícios que atingem os requisitos de validade;

Considerando as razões expostas às fls. 417/421, os quais integram o presente;

Considerando também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o contraditório e ampla defesa somente são exigíveis quanto o procedimento licitatório houver sido concluído, ou seja, após a homologação do certame.

Considerando finalmente que o **Pregão Eletrônico nº 22/2022** não foi homologado até a presente data.

Considerando finalmente as razões expostas, por afronta ao disposto no inciso I, §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, além dos princípios da competitividade e da isonomia.

Comunicamos a iminente ANULAÇÃO DO CERTAME.

Sorocaba, 12 de agosto de 2022.

**TIAGO SUCKOW DA SILVA CAMARGO GUIMARÃES**  
**DIRETOR GERAL**



Processo nº 4115/2020

Diretor Geral, em 32 / 08 /2022.

**DECISÃO**

1. Com base nas manifestações do DA/SLC (fls.417/418) e do DPLAN (fls.419) e no parecer jurídico *retro* do DEFA, considerando que o pregão eletrônico nº 22/2022 não foi homologado, decido, pelos próprios fundamentos lá exarados, pela anulação do presente certame, com supedâneo no art. 49 da Lei nº 8.666/93, sem a necessidade de oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos eventuais interessados.

2. Ao Setor de Licitações e Contratos para providências.

**TIAGO SUCKOW DA SILVA CAMARGO GUIMARÃES**  
Diretor Geral – SAAE



Prefeitura de  
**SOROCABA**

Processo n° 4115/2020

DEFA, em 10 / 08 / 2022.

Trata-se de contratação de empresa de engenharia, especializada em levantamentos topográficos.

Adoto como relatório a manifestação do DA/SLC (fls. 417/418), corroborando com a recomendação de anulação do procedimento licitatório, pelos próprios fundamentos, porque os apontamentos em destaque podem ter comprometido, restringido ou frustrado o caráter competitivo da licitação, violando, assim, o disposto no artigo 37 da Constituição Federal e no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei n° 8.666/93, além dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e sigilo das propostas.

Nesse sentido, o ato administrativo padece de vícios.

Impende acrescentar ainda que, embora sejam grandes as divergências doutrinárias no que diz respeito às consequências dos vícios dos atos administrativos, se geram sempre nulidade absoluta<sup>1</sup> ou podem acarretar apenas nulidade relativa (anulabilidade) e, por consequência, admitem ou não convalidação, em relação aos vícios existentes no presente caso, ao sentir desta assessoria, não resta alternativa que não anular o processo desde a publicação do edital até os atos subsequentes.

Acerca do tema, a Lei n° 8.666/93 assim dispõe:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. grifei**

**§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. grifei**

**§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.**

<sup>1</sup> Para Hely Lopes Meirelles (1996:157), não existem atos administrativos anuláveis, "pela impossibilidade de preponderar o interesse privado sobre atos ilegais, ainda que assim o desejem as partes, porque a isto se opõe a exigência de legalidade administrativa. Daí a impossibilidade jurídica de convalidar-se o ato considerado anulável que não passa de um ato originariamente nulo".



§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Aliás, esta também é a dicção das súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Súmula nº 346 "a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos".

Súmula nº 473 "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

A lição de Hely Lopes Meirelles <sup>2</sup> ressalta que a anulação por ilegalidade no procedimento pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato:

"A competência para anular ou revogar é, em princípio, da autoridade superior que autorizou ou determinou a licitação, mas, tratando-se de ilegalidade no julgamento, a Comissão que o proferiu poderá anulá-lo no recurso próprio, ao reexaminar sua decisão.

A anulação da licitação, por basear-se em ilegalidade no seu procedimento, **pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo**, antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital."

...

**A anulação opera efeitos ex tunc, isto é, retroage às origens do ato anulado, porque, se este era ilegal, não produziu consequências jurídicas válidas, nem gerou direitos e obrigações entre as partes.** Por isso mesmo não sujeita a Administração a qualquer indenização, pois o Poder Público tem o dever de velar pela legitimidade de seus atos e de corrigir as ilegalidades deparadas, invalidando o ato ilegítimo, para que outro se pratique regulamente. Ressalvam-se apenas os direitos de terceiros de boa-fé, que deverão ser indenizados

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 30. ed., atual. / por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 206.



421  
7

dos eventuais prejuízos decorrentes da anulação.”  
**Grifei.**

Portanto, a anulação atinge a licitação, prejudicando todos os atos subsequentes ao que ensejou tal medida.

Por outro lado, a anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera, em regra, obrigação de indenizar, ressalvado esse dever nos casos em que o contratado houver executado atos até a data em que a nulidade for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados (parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93).

Questão que sempre se levanta é se é preciso dar o direito de defesa ao licitante.

Após várias discussões, no Acórdão 2656/19 - Plenário, de novembro de 2019, o Tribunal de Contas da União (TCU) firmou entendimento sobre o assunto, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja ementa menciona:

Somente é exigível a observância das disposições do **art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993** quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Portanto, fixou-se decisão no sentido da obrigatoriedade de se abrir ao licitante o contraditório apenas se já houve a adjudicação do objeto ao vencedor, uma vez que gera direito subjetivo ou se esse contribuiu direta ou indiretamente para que a licitação fosse anulada ou revogada.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído, ou seja, após a homologação do certame.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Não se configurou a alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isso, porque a revogação do pregão eletrônico ocorreu apenas após a manifestação da empresa que não obteve aprovação no certame.

**Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria eivado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de**

7



**Prefeitura de  
SOROCABA**

licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 ("no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"). Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório". Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).  
grifei

Sendo assim, diante de todo o exposto, no estrito âmbito da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos e administrativos, bem como a questão da oportunidade e conveniência, considerando que os apontamentos de fls.417/418 podem ter comprometido, restringido ou frustrado o caráter competitivo da licitação, além de violado os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e sigilo das propostas, opina-se pela anulação do ato administrativo que determinou a abertura do certame e todos os atos subsequentes.

Por fim, de todo modo, é imperioso ressaltar que a presente opinião, que não constitui decisão, tem por premissa a veracidade e acerto das assertivas técnicas em que se fundamenta, razão pela qual orienta-se a autoridade assessorada para que, antes de decidir, se certifique da procedência dos argumentos emanados pelo DA/SLC e DPLAN.

  
Luís Fernando Zaccariotto  
Procurador Municipal - SAAE



# SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

419

FLS.
PROC. Nº
RUBRICA

DPLAN - 10/08/22

1) Em análise de cotas de água esta Diretoria não tem objeção quanto aos procedimentos de avaliação do centeime.

2) Por gentileza favor providenciar abertura de uma licitação.

3) Ao Cesp. Dra. Amélia

Glauco Enrico Bernardes Fogaça  
Diretoria de Planejamento

**DA/Setor de Licitações em 09/08/2022.**

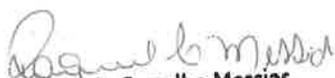
- 1) O presente **Pregão Eletrônico nº 22/2022** – Processo Administrativo nº 4115/2020, tem como objeto a **contratação de empresa de engenharia, especializada em levantamentos topográficos, para execução de serviços de Levantamento Planialtimétrico; Levantamento Altimétrico; Nivelamento Geométrico (com apresentação de Perfis com Estaqueamento de 20,00 em 20,00 metros) e Cadastral Georreferenciado de áreas, com fornecimento total de mão de obra e dos equipamentos necessários a execução dos trabalhos**, cuja sessão pública ocorreu em 25/07/2022.
- 2) Após o encerramento do prazo para acolhimento das propostas (item 1.2), o Pregoeiro, providencia à abertura de todas propostas ofertadas ao certame, se certifica que os anexos-juntados, nesta fase, não contem documentos capazes de identificar as licitantes, pois conforme item 7.14.1.3 nenhum licitante pode se identificar antes do encerramento da sessão pública (fase de lances). No entanto, no presente caso, por equívoco, deixou de ser conferido os documentos das licitantes 5ª e 6ª (fls. 402/406).
- 3) Destaca-se, que antes da efetiva disputa (fase de lances), as licitantes que se identificaram e deveriam ter sido desclassificadas, o que as impossibilitaria de ofertar lances menores, encontravam-se classificadas em 5º e 6º lugar da ordem crescente das propostas (fls. 407).
- 4) Quando do encerramento da fase de lances essas licitantes, participaram da sessão, e inclusive deram lances (fls. 409/410), classificando-se em 5º (FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO – ME.) e 8º (GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA.).
- 5) A Sessão Pública contou com a participação de 8 licitantes, tendo como arrematante a empresa **ANGLOSAT CONSULTORIA E GEORREFERENCIAMENTO EIRELI**. (fls. 325).
  - a) As **exigências habilitatórias** estabelecidas no item 8 do edital (fls. 223), foram atendidas pela arrematante conforme documentos constantes dos autos em fls. 335 a 398.
  - b) Os autos foram enviados para análise e manifestação da Diretoria de Planejamento e Projetos, relativamente à proposta e atestados técnicos conforme fls. 400. Motivo pelo qual sagrou-se vencedora (fls. 408).
- 6) Além da desarmonia encontrada na fase externa, precisamente na condução do certame no sistema licitações-e, como já relatado (itens 2 e 3 supra), na



418  
2

fase interna, conforme fls. 165, o quantitativo da minuta do edital foi alterado, as propostas foram atualizadas com o novo quantitativo (fls. 290), no entanto no edital permaneceram os quantitativos menores, ou seja, não foi providenciada sua atualização nesse ponto (Anexo III – Carta proposta e item 1.1 do Anexo IV – minuta do contrato).

- 7) Evidenciamos que toda disputa ocorreu com os quantitativos menores, após o encerramento das negociações foi providenciado nova planilha com preços atualizados conforme cotação de fls. 335/336, mas com o quantitativo reduzido.
- 8) Pressupõe-se que poderia ter havido economia em escala, caso os quantitativos tivessem sido publicados corretamente, uma vez que analisando a proposta da licitante vencedora (ANGLOSAT CONSULTORIA E GEORREFERENCIAMENTO EIRELI), no presente caso observa-se que em alguns itens o valor unitário chega a ser maior que os recebidos na fase de orçamento para o quantitativo dobrado, e que nos demais, que já estão abaixo da estimativa, subentende-se que estes poderiam ter alcançado maior economicidade. Fato este que não pode ser afirmado já que não consta nos autos planilha orçamentária com os quantitativos reduzidos, considerando a inclusão do Anexo IX – Instrução Técnica de Trabalho (fls. 298/304).
- 9) **Desta forma, em pese os pequenos contratempos e, s.m.j., levando em consideração a possível economia em escala e que restou comprometido o caráter competitivo da licitação, se não houver objeção da Diretoria Solicitante, propõem-se a sequência dos procedimentos com a efetiva ANULAÇÃO do certame e em momento oportuno, providencias com a abertura de nova licitação.**
- 10) Segue a contracapa Termo de anulação para conhecimento, aprovação e posterior assinatura do senhor Diretor Geral.
- 11) Ao DPLAN, para conhecer e manifestar-se, após ao COESP.

  
Raquel de Carvalho Messias  
Pregoeira

  
Emerson Aragão de Sousa  
Apoio

  
Eliana Souza Martins  
Chefe do Departamento Administrativo

  
Caren Francine Rodrigues  
Chefe do Setor de Licitações